

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE SENHORA DOS REMÉDIOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

ÍNDICE

PREÂMBULO	6
TÍTULO I.....	7
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
TÍTULO II	8
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	8
TÍTULO III.....	9
DO MUNICÍPIO.....	9
Capítulo I.....	9
Da Organização do Município.....	9
Seção I.....	9
Disposições Gerais.....	9
Seção II.....	10
Da Competência do Município.....	10
TÍTULO IV.....	13
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	13
Capítulo I.....	13
Do Poder Legislativo.....	13
Seção I.....	13
Da Câmara Municipal	13
Seção I.....	16
Do Funcionamento da Câmara.....	16
Seção III.....	19
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	19
Seção IV.....	21
Dos Vereadores	21



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

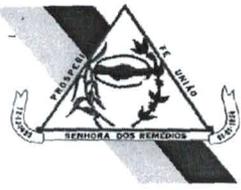
Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Seção V.....	24
Do Processo Legislativo.....	24
Seção VI.....	28
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	28
Capítulo II	29
Do Poder Executivo.....	29
Seção I.....	29
Do Prefeito e do Vice Prefeito.....	29
Seção II.....	31
Das Proibições	31
Seção III	32
Das Licenças	32
Seção IV.....	32
Das Atribuições do Prefeito.....	32
Seção V.....	35
Da Perda e Extinção do Mandato.....	35
Seção VI.....	38
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	38
Capítulo III.....	40
Da Administração Pública.....	40
Seção I.....	40
Disposições Gerais.....	40
Seção II.....	45
Dos Servidores Públicos.....	45
Seção III	48
Da Segurança Pública.....	48
Seção IV.....	48
Da Estrutura Administrativa	48
Seção V.....	50
Dos Atos Municipais	50
Capítulo IV	53

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000

Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Dos Bens Municipais	53
Capítulo V.....	55
Das Obras e Serviços Municipais.....	55
TÍTULO V.....	56
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA.....	56
Capítulo I.....	56
Dos Tributos Municipais.....	56
Capítulo II.....	59
Da Receita e da Despesa.....	59
Capítulo III.....	62
Do Orçamento.....	62
TÍTULO VI.....	69
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	69
Capítulo I.....	69
Disposições Gerais.....	69
Capítulo II.....	71
Da Política Econômica e Rural.....	71
Capítulo III.....	73
Da Política Urbana.....	73
Capítulo IV.....	74
Da Saúde.....	74
Capítulo V.....	76
Do Saneamento Básico.....	76
Capítulo VI.....	77
Da Educação, da Cultura e do Desporto.....	77
Seção I.....	77
Da Educação.....	77
Seção II.....	79
Da Cultura.....	79
Seção III.....	81
Do Desporto.....	81

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000

Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Capítulo VII.....	81
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, da Pessoa com Deficiência e da Assistência Social.....	81
Seção I.....	81
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.....	81
Seção II.....	84
Da Assistência Social.....	84
Capítulo VIII.....	84
Do Meio Ambiente.....	84
Capítulo IX.....	86
Da Comunicação Social.....	86
TÍTULO VII.....	87
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	87



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

PREÂMBULO

O Povo de Senhora dos Remédios, por seus representantes na Câmara Municipal Constituinte, alteando o ideal de liberdade, o exercício dos direitos sociais e individuais, objetivando a organização de uma sociedade fraterna e justa, comprometida com o desenvolvimento e a paz, aprova e a Mesa Diretora promulga, sob a proteção de Deus, a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Senhora dos Remédios é unidade do Estado de Minas Gerais, com autonomia político-administrativa, assegurada nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

§1º - Todo o Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos das Constituições da República, do Estado e de acordo com esta Lei Orgânica.

§2º - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e dos Estados.

Art. 2º - São objetivos prioritários do Município:

- I. Gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
- II. Cooperar com a União e com o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;
- III. Promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos Distritos;
- IV. promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;
- V. Estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio histórico e o meio ambiente e combater a poluição;
- VI. Preservar a moralidade administrativa.

Art. 3º - O Município poderá dividir-se em Distritos e estes em subdistritos, observada a legislação estadual pertinente.

§1º - O distrito-sede terá o nome do Município e a categoria de cidade, ao passo que os demais distritos, a categoria de vila.

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

§2º - Os distritos terão o nome do povoado que lhes deu origem e serão designados por número ordinal, conforme a ordem de sua criação.

Art. 4º - Competem ao Município, por meio de Lei Municipal, a criação, a organização, a redelimitação e a supressão de distrito, observada esta Lei Orgânica e a legislação estadual pertinente.

§ 1º - A criação e a redelimitação de distritos devem observar os seguintes requisitos:

- I. Eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores;
- II. Existência de povoado com, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias e escola pública;
- III. Demarcação dos limites, obedecido, no que couber, a Lei Estadual pertinente.

§ 2º - A Lei que criar, organizar, redelimitar ou suprimir distrito será publicada no órgão oficial do Estado.

Art. 5º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, far-se-á por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 6º - O Município assegura, no seu território e nos seus limites, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Parágrafo Único - É passível de punição, nos termos da Lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

Art. 7º - Ao Município é vedado:

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

- I. Estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência e aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II. Recusar fé aos documentos públicos;
- III. Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

TÍTULO III DO MUNICÍPIO

Capítulo I Da Organização do Município

Seção I Disposições Gerais

Art. 8º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§1º - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição do Estado de Minas Gerais, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º - À Câmara Municipal cabe, entre outras matérias de sua competência privativa, suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

Art. 9º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos, para mandato de quatro anos, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o País no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato daqueles a quem devam suceder.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

§1º - A equipe de transição de governo, cujos membros deverão ser indicados pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito e pelo prefeito em exercício, terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo, nos termos da Lei Municipal.

§2º - A posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito será no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 10 - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em Lei.

Seção II **Da Competência do Município**

Art. 11 - Ao Município, na sua extensão territorial, é reservada a competência privativa, comum ou suplementar, a ele atribuída pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 - Ao Município, no seu peculiar interesse e da propulsão do bem-estar de seus munícipes, compete privativamente:

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- III. Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- IV. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-escolar e Ensino Fundamental;
- V. Elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos;
- VI. Instituir e arrecadar tributos de sua competência, aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- VII. Dispor sobre administração, cadastro, controle, utilização e alienação dos bens públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

- VIII. Estabelecer o Regime Jurídico Único de seus servidores, organizar o quadro dos mesmos e definir a filiação a Institutos Previdenciários;
- IX. Organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- X. Promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso e parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como, estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e de zoneamento urbano e rural, observada a Lei Federal;
- XI. Conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de diversões, prestadores de serviços e outros, estabelecendo normas protetoras do interesse público;
- XII. Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento, até que seja sanada a irregularidade;
- XIII. Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XIV. Fixar os locais de estacionamento de táxis, coletivos e demais veículos;
- XV. Conceder, permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XVI. Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVII. Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção de lixo domiciliar e de resíduos de qualquer natureza;
- XVIII. Dispor sobre serviços funerários e de cemitério;
- XIX. Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;
- XX. Organizar e manter serviços de fiscalização, necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

- XXI. Fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXII. Estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos;
- XXIII. Dispor sobre criação da Guarda Municipal, para proteção de seus bens, serviços e instalações.

§1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso X, deste artigo, deverão exigir a reserva de área destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e passagens de canalização de águas pluviais e esgoto sanitário;
- c) Passagens de canalização pública de esgoto e águas pluviais, com largura mínima de 02 (dois) metros nos fundos de lotes em áreas acidentadas.

§2º - As normas de funcionamento de estabelecimentos de diversão e congêneres a que se refere o inciso XI deste artigo deverão conter:

- a) Localização preferencialmente em áreas afastadas do centro urbano;
- b) Limitação da tonalidade de som, ao necessário às dependências do estabelecimento, após as 22:00 (vinte e duas) horas, exceto em eventos especiais.

§3º - As normas sobre limpeza pública de que trata o inciso XVII, deste artigo, conterão disposições específicas sobre:

- a) Coleta de lixo domiciliar realizada pelo menos uma vez por semana;
- b) Incineração do lixo hospitalar e outros resíduos contaminados ou poluentes.

Art. 13 - No exercício da competência comum, assegurada ao Município pelas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, incluem-se:

- I. Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

- II. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V. Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
- VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII. Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 14 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e, no seu peculiar interesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I Do Poder Legislativo

Seção I Da Câmara Municipal

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Art. 15 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município, em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional, para mandato de 04 (quatro) anos.

§1º - A Câmara Municipal tem autonomia orçamentária e financeira.

§2º - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, compreendendo, cada ano, uma Sessão Legislativa.

§3º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei:

- I. A nacionalidade brasileira;
- II. O pleno exercício dos direitos políticos;
- III. O domicílio eleitoral na circunscrição;
- IV. A filiação partidária;
- V. A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI. Ser alfabetizado.

§4º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição da República.

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sua sede, no período do dia 02 (dois) de fevereiro ao dia 17 (dezesete) de julho e do dia 1º (primeiro) de agosto ao dia 22 (vinte e dois) de dezembro.

§1º - No primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal não entrará em recesso parlamentar no mês de janeiro, devendo reunir-se, ordinariamente, do dia 02 (dois) de janeiro ao dia 17 (dezesete) de julho e do dia 1º (primeiro) de agosto ao dia 22 (vinte e dois) de dezembro.

§2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, de acordo com seu Regimento Interno.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

- I. Pelo Presidente da Câmara, em caso de intervenção no Município e para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II. Pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§4º - Na Sessão Extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

Art. 17 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica:

§1º - Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:

- I. Lei Complementar;
- II. Regimento Interno da Câmara;
- III. Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de sua remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV. Obtenção de empréstimo de particular;
- V. Concessão de serviços públicos;
- VI. Concessão de direito real de uso;
- VII. Alienação de bens imóveis;
- VIII. Aquisição de bens imóveis por doação com encargo.

§2º - Dependerá de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:

- I. Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- II. Cassação de mandato do prefeito ou do vice-prefeito e destituição de componentes da Mesa;
- III. Alteração dos limites do Município;
- IV. Alteração de denominação oficial de próprios, vias e logradouros;

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

- V. Concessão de títulos de cidadão honorário do Município;
- VI. Concessão de isenção, anistia e remissão de tributos municipais;
- VII. Emenda à Lei Orgânica.

Art. 18 - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, em dependências exclusivas, salvo disposições em contrário previstas em Lei ou em seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por deliberação da Mesa Diretora.

Art. 19 - As Sessões da Câmara são públicas e, somente nos casos previstos em Lei ou em seu Regimento Interno, o voto é secreto.

Art. 20 - Constitui símbolo oficial do Poder Legislativo Municipal de Senhora dos Remédios o padrão nacional do brasão do Poder Legislativo Municipal, formado pelo escudo em formato português dividido em verde e amarelo; ao centro, o mapa do Brasil na cor azul com a constelação do Cruzeiro Sul; no alto do escudo, o Barrete Frígio; ladeando o mapa do Brasil, duas varas, uma vermelha e outra branca; e, finalmente, o dístico: "O Poder Unido é Mais Forte", abaixo do escudo.

Seção I

Do Funcionamento da Câmara

Art. 21 - A posse da Câmara Municipal ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em Sessão Solene, presidida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, o qual, após a posse, presidirá a eleição e posse da Mesa da Câmara.

§1º - Não havendo número legal para a Sessão de instalação da Câmara, caberá ao Vereador mais idoso dentre os presentes convocar sessões diárias e sequenciais até que

Rua Coronel Ferrão, 251 - Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

seja eleita e empossada a Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

§2º - O Vereador que não tomar posse na data prevista no *caput* deste artigo, deverá fazê-lo em 15 (quinze) dias, salvo no caso de moléstia devidamente comprovada ou motivo justo aceito pela Câmara.

§3º - Eleita a Mesa, esta terá mandato de dois anos, fazendo-se a eleição para o 2º biênio no mês de dezembro do segundo ano de cada legislatura, vedada a recondução do Presidente ao mesmo cargo, e, considerando-se empossados automaticamente os eleitos a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

§4º - No início e no término de cada mandato, o Vereador e o Prefeito apresentarão à Câmara, declaração de seus bens.

Art. 22 - A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário que se substituirão nesta ordem.

Art. 23 - A Câmara terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§1º - Na constituição de cada comissão deverá ser observada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, quando pertinentes, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Art. 24 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento dos cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I. Sua instalação e funcionamento;
- II. Posse de seus membros;
- III. Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. Número de reuniões mensais;
- V. Comissões;
- VI. Sessões;
- VII. Deliberações;
- VIII. Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 25 - A Câmara ou qualquer de suas comissões, por maioria de seus membros, poderá convocar, com antecedência mínima de 03 (três) dias, o Prefeito, Secretário Municipal, Diretor de Órgão da Administração Direta ou Indireta ou qualquer agente público, para prestar esclarecimentos sobre assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - O não atendimento à convocação de que trata o *caput* deste artigo será considerado como desacato à Câmara, implicando em responsabilização do agente faltoso, na forma da Lei.

Art. 26 - A Mesa da Câmara, de ofício ou a requerimento do Plenário, poderá encaminhar pedidos escritos de informações ou solicitar documentos públicos ao Prefeito, Secretário Municipal e Diretores da Administração Direta ou Indireta, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Art. 27 - À Mesa da Câmara compete tomar todas as medidas necessárias à regularidade e ordem dos trabalhos legislativos, além de outras atribuições constantes do Regimento Interno, observadas a legislação federal e estadual e os dispositivos desta Lei Orgânica.

Art. 28 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

Rua Coronel Ferrão, 251 - Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

- I. Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V. Promulgar as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI. Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII. Representar, por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- VIII. Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- IX. Encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a quem for atribuída tal competência;
- X. Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições da República e do Estado.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 29 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I. Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como declarar extintos seus mandatos nos casos previstos em Lei;
- II. Eleger sua Mesa Diretora;
- III. Elaborar seu Regimento Interno;
- IV. Dispor sobre sua organização e funcionamento;
- V. Propor a criação ou a extinção de cargos dos seus serviços administrativos internos e fixação de seus vencimentos, observados os dispositivos da Legislação Federal e desta Lei Orgânica;
- VI. Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

- VII. Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito para se ausentarem do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou do país por qualquer tempo;
- VIII. Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) O Parecer do Tribunal de Contas do Estado, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) Rejeitadas as contas, serão estas encaminhadas imediatamente ao Ministério Público para fins de direito.
- IX. Decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos na Constituição da República, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- X. Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XI. Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XII. Conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XIII. Deliberar por maioria absoluta, sobre pedido de Intervenção do Estado no Município;
- XIV. Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Legislação Federal;
- XV. Fiscalizar os atos do Poder Executivo e seus órgãos, inclusive os da Administração Indireta;
- XVI. Fixar, observados os limites constitucionais e legais, a remuneração dos Vereadores, no último ano de cada legislatura, para a subsequente;
- XVII. Fixar, observados os limites constitucionais e legais, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, no último ano de cada legislatura, para vigorar na legislatura seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

§1º - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que tratam os incisos XVI e XVII deste artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

§2º - Os agentes políticos de que tratam os incisos XVI e XVII deste artigo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§3º - Aplica-se aos agentes políticos de que tratam os incisos XVI e XVII deste artigo, além de outras garantias, o disposto nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição da República.

§4º - É de competência da Mesa Diretora a iniciativa dos projetos para a fixação do subsídio dos agentes políticos de que tratam os incisos XVI e XVII deste artigo.

Seção IV Dos Vereadores

Art. 30 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 31 - O Vereador não pode:

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
 - b) Aceitar ou exercer cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta do



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Município, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 69 desta Lei Orgânica.

II. Desde a posse:

- a) Ocupar cargo, emprego ou função na administração pública, direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) Exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com Pessoa Jurídica de Direito Público do Município, ou nela exercer funções remuneradas;
- d) Patrocinar causas junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo;
- e) Fixar residência fora do Município.

Art. 32 - Perderá o mandato por deliberação da Câmara, o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III. Que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- IV. Que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V. Que fixar residência fora do Município;
- VI. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VIII. Quando o decretar a Justiça Eleitoral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara, considerar-se-á como incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador e a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos previstos nos incisos I e II, a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político devidamente registrado, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos incisos III a VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por sua Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, assegurada ampla defesa.

§4º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento.

Art. 33 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I. Por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. Para tratar de interesse particular, desde que o período não seja superior a cento e vinte dias por Sessão Legislativa;
- III. Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º - Nos casos previstos nos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo da licença.

§2º - A licença concedida nos termos do inciso II, não dará ao Vereador direito de remuneração.

§3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de Vereador.

§4º - A licença de que trata o inciso III, deverá ser autorizada pela Câmara, por maioria de votos.

Art. 34 - No caso de vaga superior a 15 (quinze) dias, vacância ou investidura no cargo de Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente, pelo Presidente da Câmara.

§1º - O suplente convocado, deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o *quórum* em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 35 - O Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Leis Delegadas;
- V. Decretos Legislativos; e,
- VI. Resoluções.

Parágrafo Único - É também objeto de deliberação da Câmara, além de outras proposições previstas no regimento interno:

- I. Autorização;
- II. Indicação;
- III. Requerimento;
- IV. Representação.

Art. 36 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I. De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II. Do Prefeito Municipal;
- III. De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§1º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - Na discussão de proposta popular de emenda à Lei Orgânica é assegurada a sua defesa, em comissão e no Plenário, por um dos signatários, por tempo não superior a 15 (quinze) minutos.

§4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa que abranger área do Município ou de estado de sítio.

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

§1º - Caberá com exclusividade ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I. Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- II. Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta, no âmbito do Poder Executivo, e a fixação ou aumento de sua remuneração;
- III. Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e Plano Plurianual de Investimentos;
- IV. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos e secretarias da administração direta do Poder Executivo Municipal.

§2º - Caberá com exclusividade à Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das leis que versem sobre:

- I. Autorização para abertura de crédito suplementar ou especial no orçamento da Câmara;
- II. Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação ou aumento de suas respectivas remunerações;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

III. Fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários para a legislatura subsequente.

§3º - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 38 - São objetivos de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de Obras;
- III. Código de Posturas;
- IV. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V. Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI. Lei instituidora da Guarda Municipal.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser votados no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação ao Plenário.

§1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo definido no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto os vetos e leis complementares.

§2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 40 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias, encaminhado ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará, no prazo de quinze dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

§1º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no mesmo prazo para a sanção e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, e somente será rejeitado por voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação única e secreta.

§5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§6º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para a promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§7º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei, nos prazos previstos, caberá ao Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo.

§8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 41 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 42 - Os Projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os de Decreto Legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Parágrafo Único - Nos Projetos que trata este artigo considerar-se-á encerrado, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 43 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídos em Lei.

§1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - Serão fiscalizados nos termos deste artigo os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como quaisquer outras entidades constituídas ou mantidas pelo Município.

§3º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária ou patrimonial.

§4º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, sendo incluídas automaticamente na ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias, caso não sejam julgadas no prazo acima, até que se ultime a votação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

§5º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão titular dessa incumbência.

§6º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da respectiva legislação concedente, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas pelo Município.

§ 7º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 44 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno a fim de:

- I. Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II. Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III. Avaliar os resultados administrativos;
- IV. Verificar a execução dos contratos.

Art. 45 - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

Parágrafo Único - O exame das contas do Município, pelos cidadãos, nos termos deste artigo, será realizado no recinto da Câmara Municipal e em seu horário normal de funcionamento.

Capítulo II Do Poder Executivo

Seção I Do Prefeito e do Vice Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Art. 46 - O Poder Executivo Municipal, é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Vice-Prefeito e Secretários, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 47 - O Prefeito é eleito simultaneamente com o Vice-Prefeito e com os Vereadores em sufrágio universal, direto e secreto, para mandato de 4 (quatro) anos, e a eleição se realizará na forma da Constituição da República e da Lei Federal.

Art. 48 - Aplicam-se à elegibilidade para cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no art. 15, §3º, desta Lei Orgânica, idade mínima de 21 (vinte e um) anos e o disposto no artigo 14, §7º, da Constituição da República.

Art. 49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, quando prestarão o seguinte compromisso: *"Prometemos cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica deste Município, observar as Leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da Legalidade e Legitimidade"*.

§1º - Se em até 15 (quinze) dias da data prevista no *caput* deste artigo, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§3º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe confere a lei, auxiliará o Prefeito sempre que convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§4º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração de seus bens.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Art. 50 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara.

§1º - O Presidente da Câmara, recusando-se a assumir o cargo de Prefeito Municipal, renunciará, incontinentemente, sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro, para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

§2º - Verificada a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente do Legislativo assumirá, de imediato e automaticamente, todas as funções do cargo de Prefeito, hipótese em que será convocado o seu suplente para tomar posse no cargo de Vereador em até 15 (quinze) dias da data da convocação, salvo motivo de moléstia devidamente comprovada.

§3º - Ocorrendo vacância dos cargos nos 03 (três) primeiros anos de mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a ocorrência da vaga, cabendo aos eleitos, completar o período dos antecessores.

§4º - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o cargo de Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara, que completará o período.

Seção II Das Proibições

Art. 51 - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desde a posse, aplicam-se as proibições seguintes:

- I. Firmar ou manter contrato com o Município ou com autarquias, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - II. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, remunerados, inclusive de que seja demissível "ad nutum", na administração pública municipal, direta ou
- Rua Coronel Ferrão, 251 - Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição da República;

- III. Ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze do favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- V. Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- VI. Fixar residência fora do Município;
- VII. Assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na Legislação Orçamentária.

Seção III Das Licenças

Art. 52 - O Prefeito ou Vice-Prefeito, investido no cargo, não poderá ausentar-se do Município, Estado ou País, sem licença prévia da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15(quinze) dias, no caso de ausentar-se do Município ou do Estado.

Art. 53 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou quando em serviço ou em missão de representação do Município.

§1º - No caso do *caput* deste artigo, o Prefeito licenciado fará jus à remuneração integral.

§2º - Em caso de afastamento para serviço ou missão de representação do Município, o Prefeito deverá comunicar à Câmara o seu afastamento, indicando os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos, ficando dispensada a aprovação desta quando o afastamento for inferior a 6 (seis) dias.

Seção IV Das Atribuições do Prefeito

Rua Coronel Ferrão, 251 - Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Art. 54 - Ao Prefeito Municipal, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 55 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I. Representar o Município em Juízo e fora dele;
- II. A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- III. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV. Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara, quando contrários ao interesse público e aos objetivos da administração;
- V. Expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;
- VI. Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, no âmbito do Poder Executivo, na forma da Lei;
- VII. Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- VIII. Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- IX. Prover os cargos do Executivo e expandir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores Municipais do Poder Executivo;
- X. Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidos em Lei;
- XI. Fazer publicar os atos oficiais da administração;
- XII. Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações e documentos pela mesma solicitados, salvo prorrogação, a seu pedido, pelo mesmo prazo, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XIII. Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

- XIV. Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei;
- XV. Prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XVI. Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XVII. Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para realização de objetivos de interesse do Município;
- XVIII. Enviar à Câmara os Projetos de Leis do Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos e Diretrizes Orçamentárias, nos prazos determinados em Lei Federal;
- XIX. Solicitar o auxílio das forças policiais, para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da Lei;
- XX. Decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XXI. Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de interesse público urgente e relevante, devidamente comprovados;
- XXII. Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXIII. Requerer à autoridade competente a prisão administrativa do Servidor Público Municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos direitos públicos;
- XXIV. Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, com aprovação da Câmara Municipal;
- XXV. Superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como à guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXVI. Aplicar multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios;
- XXVII. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

- XXVIII. Decidir sobre os requerimentos e as reclamações que lhe forem dirigidos;
- XXIX. Delegar competências aos auxiliares administrativos a seu critério, e avocar a si a competência delegada;
- XXX. Organizar os serviços internos da Prefeitura e repartições criadas por Lei;
- XXXI. Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXXII. Providenciar sobre a administração dos bens municipais, sua utilização e alienação, na forma da Lei;
- XXXIII. Empreender esforços para o desenvolvimento do ensino no âmbito de sua competência e com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XXXIV. Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXXV. Apresentar ao sucessor, até 15 (quinze) dias da data da posse, relatório completo da situação administrativa do Município, de forma clara e objetiva.

Seção V

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 56 - São causas de extinção do mandato, as proibições constantes do art. 51 e seus incisos, desta Lei Orgânica, as quais se estendem, no que forem aplicáveis, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 57 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal, a qual estabelece as normas de processo e julgamento.

Parágrafo Único - Nos crimes de responsabilidade, e nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 58 - São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em Lei Federal, além de outras previstas nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Parágrafo Único - Nas infrações político-administrativas, o Prefeito será submetido a processo e julgamento pela Câmara Municipal.

Art. 59 - O cargo de Prefeito será declarado vago pela Câmara Municipal, quando:

- I. Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime comum, funcional, eleitoral e de responsabilidade ou por infrações político-administrativas;
- II. Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data prevista para tal;
- III. Infringir as normas do art. 51 e seus incisos, desta Lei Orgânica;
- IV. Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 60 - O Processo de Cassação de Mandato pela Câmara Municipal, nos casos de infrações político-administrativas, definidas em Lei Federal, obedecerão ao rito estabelecido neste artigo:

- I. A denúncia escrita da infração poderá ser formulada por qualquer cidadão, com exposição dos fatos e indicação das provas;
- II. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, entretanto, completar "quórum" ao julgamento e praticar todos os atos de acusação;
- III. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do Processo, observando-se, quanto ao mais, o disposto no inciso anterior;
- IV. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento;
- V. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, com 03 (três) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais, desde logo, elegerão o Presidente e o Relator;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

- VI. Recebendo o Processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, remetendo ao denunciado cópia da denúncia e documentos que a instruem e notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, por escrito, indicar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez);
- VII. Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes no diário oficial do Estado, com intervalo de 03 (três) dias, entre uma e outra publicação;
- VIII. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão emitirá parecer, dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;
- IX. Se o parecer da Comissão for pelo arquivamento, será submetido à deliberação do Plenário;
- X. Se o parecer da Comissão, ou a deliberação do Plenário, no caso do inciso anterior, for pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e produção das provas;
- XI. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que a Comissão emitirá parecer final pela procedência da denúncia, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão de Julgamento;
- XII. Na Sessão de Julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, sendo concedida a palavra, ao final, ao denunciado ou a seu procurador, que terá o prazo de 1 (uma) hora para produzir a defesa oral;
- XIII. No caso do inciso anterior, se não houver tempo hábil para a conclusão dos trabalhos, poderão ser marcadas reuniões consecutivas até que se ultime o julgamento final, independente do prazo previsto para conclusão do processo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

- XIV. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas sejam articuladas na denúncia, considerando definitivamente afastado do cargo e inabilitado por 8 (oito) anos, o denunciado que foi declarado, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;
- XV. Terminado o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata, a qual deverá consignar a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação de Mandato;
- XVI. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo;
- XVII. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara fará a comunicação à Justiça Eleitoral do resultado do Processo;
- XVIII. O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, podendo ser prorrogado pelo prazo de 30 (trinta) dias, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XIX. A desobediência aos prazos previstos no inciso anterior importará, para os Membros da Comissão Processante, em incompatibilidade com a dignidade da Câmara e cassação dos respectivos mandatos na Comissão, hipótese em que o processo deverá ser arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 61 - O Prefeito será suspenso de suas funções:

- I. Nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II. Nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara.

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Art. 62 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I. Os Secretários Municipais;
- II. Os Diretores equivalentes;
- III. Os subprefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos de auxiliares diretos do Prefeito são de livre nomeação e exoneração.

Art. 63 - As atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, bem como suas competências, deveres e responsabilidades serão definidas em Lei.

Art. 64 - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, juntamente com este, pelos atos que assinarem ou praticarem.

Art. 65 - Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários e Diretores equivalentes:

- I. Subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;
- II. Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III. Apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV. Comparecer à Câmara Municipal, sempre que for convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais, sob pena de incursão em crime de responsabilidade.

Art. 66 - A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

§1º - Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I. Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;
- II. Fiscalizar os serviços distritais;
- III. Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

suas atribuições ou quando lhes for favoráveis a decisão proferida;

- IV. Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V. Prestar contas ao Prefeito mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

§2º - O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 67 - Os auxiliares diretos do Prefeito deverão apresentar declaração de bens, no ato de sua posse e quando de sua exoneração.

Capítulo III Da Administração Pública

Seção I Disposições Gerais

Art. 68 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;
- II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;
- III. O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV. Dentro do prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

- V. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;
- VII. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei Federal;
- VIII. A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos municipais para pessoas portadoras de deficiências físicas e definirá os critérios de admissão;
- IX. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo tal contratação obedecer à ordem de classificação do concurso público em vigor para o respectivo cargo e, estando o concurso vencido, obedecer à ordem de classificação do último concurso realizado para o cargo;
- X. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI. O subsídio dos Vereadores serão fixados ou alterados por Resolução, de iniciativa privativa da Mesa Diretora, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XII. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

- exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo;
- XIII. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;
- XIV. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XV. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XIV, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição da República;
- XVI. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XII deste artigo:
- a) A de dois cargos de professor;
 - b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- XVII. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;
- XVIII. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;
- XIX. Somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- XX. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

- XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;
- XXII. As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º - Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade pagas, ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação

§3º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§4º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- I. As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

- periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II. O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição da República;
 - III. A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§5º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§6º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para os atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário público, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§7º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§8º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§9º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I. O prazo de duração do contrato;
- II. Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III. A remuneração do pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

§10 - O disposto no inciso XII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§11 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição da República com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§12 - Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XII do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Art. 69 - Ao servidor público municipal, com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II Dos Servidores Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Art. 70 - O Município instituirá regime jurídico único, planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I. A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II. os requisitos para a investidura;
- III. as peculiaridades dos cargos.

§2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição da República.

§4º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§5º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 71 - O servidor público do Município de Senhora dos Remédios é contribuinte do Regime Geral de Previdência Social e aplica-se a ele o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação municipal enquanto estas não



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

conflitarem com as normas do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 72 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável, só perderá o cargo:

- I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, sendo aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até adequado aproveitamento em outro cargo, sendo a remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

Art. 73 - Ao servidor público municipal do regime estatutário, além dos direitos concedidos nos artigos anteriores serão assegurados:

- I. Adicional quinquenário à razão de 10% (dez por cento) do vencimento do cargo, por período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício;
- II. Adicional de produtividade estabelecido em Lei;

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

- III. Quadro de cargos e salários, com valorização para os servidores de cursos superiores e instituição de progressão horizontal, por tempo de serviço e por merecimento, na forma da Lei;
- IV. Férias prêmio com duração de 03 (três) meses, adquiridas a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, permitida a contagem em dobro daquelas não gozadas para fins de aposentadoria;
- V. Assistência e previdência social, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

Parágrafo Único - O período de férias prêmio contado em dobro para aposentadoria, nos termos do inciso IV, deste artigo, amplia a contagem de tempo de serviço para a concessão do último quinquênio.

Seção III Da Segurança Pública

Art. 74 - O Município, mediante convênios, contribuirá com o Estado, na manutenção e ampliação dos serviços de segurança pública, através dos órgãos das polícias civil e militar.

Art. 75 - O Município poderá constituir a Guarda Municipal como força auxiliar, destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações e suplementação das ações da polícia civil e militar, na forma da Lei.

§1º - A Lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina, bem assim, sobre treinamento de pessoal, sua instrução e supervisão técnica, mediante convênio firmado pelo Município.

§2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

Seção IV Da Estrutura Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Art. 76 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura, a nível de serviços, e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, na forma da Lei.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios recomendáveis ao bom desempenho das funções.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam:

- I. Autarquia - serviço autônomo, criada por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II. Empresa Pública - entidade dotada de personalidade jurídica própria, de direito privado, com patrimônio e capital exclusivamente do Município, instituída pelo Poder Público, mediante autorização em Lei específica, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III. Sociedade de Economia Mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, instituída pelo Poder Público, mediante autorização em Lei específica, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração indireta deste;
- IV. Fundação Pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, devendo sua criação ser autorizada em Lei específica, para o desenvolvimento de atividades administrativas específicas, definidas em Lei Complementar, possuindo autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Seção V Dos Atos Municipais

Art. 77 - Todos os atos municipais e suas leis serão publicados em órgão oficial da imprensa local ou regional ou por afixação na Sede Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como a circunstância de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§4º - O Prefeito, e o Presidente da Câmara, no que lhe couber, fará publicar em meio eletrônico de amplo acesso público:

- I. Em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira;
- II. Os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, na forma e periodicidade definidas em Lei;
- III. Anualmente, até dia 31 (trinta e um) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário e Demonstrações das Variações Patrimoniais, em forma sintética;
- IV. Demais informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000

Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União.

Art. 78 - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

- I. Mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar:
 - a) De regulamentação de Lei;
 - b) De criação ou extinção de gratificações autorizadas em Lei;
 - c) De abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) Da declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) De criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, autorizadas em Lei;
 - f) Definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
 - g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração indireta;
 - h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) Fixação e alteração de tarifas e preços dos serviços prestados pelo Município e concedidos ou autorizados;
 - j) Permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - k) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativas de Lei;
 - m) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento;
 - n) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de Lei, inclusive luto oficial, ponto facultativo e feriados.
- II. Mediante Portarias, numeradas em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) Locação e relotação dos quadros de pessoal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

- b) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativo aos servidores municipais;
- c) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- d) Criação de comissões e designação de seus membros;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

Parágrafo Único - Os atos constantes do item II deste artigo poderão ser delegados.

Art. 79 - O Contrato será a forma de Ato Administrativo para fins de execução de obras e serviços municipais por terceiros, bem como, para a admissão de servidores para a prestação de serviços temporários ou específicos de ordem técnica.

Art. 80 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 81 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo, no mesmo prazo atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Prefeitura ou Diretor equivalente, exceto as declaratórias de efetivo

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000

Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo IV Dos Bens Municipais

Art. 82 - Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 83 - A administração dos bens municipais compete ao Prefeito, respeitada a competência do Presidente da Câmara quanto àqueles que constituem patrimônio do Poder Legislativo.

Art. 84 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe de Serviço ou Diretoria a que forem distribuídos e serão classificados:

- I. Pela sua natureza;
- II. Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 85 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos definidos em Lei Federal;
- II. Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e licitação, dispensada esta nos casos definidos em Lei Federal.

Art. 86 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, veículos, máquinas e



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

operadores da Prefeitura, desde que o serviço da municipalidade não sofra prejuízos e o interessado recolha aos cofres municipais, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

§1º - A Lei definirá os critérios de cessão de bens de que trata o artigo, determinando a fixação de preços e as condições de atendimento.

§2º - O Município só poderá ceder veículos, máquinas e operadores da municipalidade a outro Município, mediante convênio, observadas as condições expressas neste artigo.

§3º - Em casos de calamidade pública ou de comprovada emergência do Município solicitante, o convênio referido no parágrafo anterior poderá ser dispensado.

Art. 87 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa.

Art. 88 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a concessão de uso de pequenos espaços destinados à venda de livros, jornais e revistas, ou gêneros alimentícios em barracas ou *trailers* removíveis.

Art. 89 - A utilização e administração de bens de uso especial, como: mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e praças de esportes, serão feitas na forma da Lei e obedecendo os respectivos regulamentos.

Art. 90 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias e apresentadas provas de extravio ou danos de bens municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Capítulo V

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 91 - É de responsabilidade do Município, de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, precedido de processo licitatório, na forma da Lei.

Art. 92 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será iniciada sem que conste:

- I. O respectivo projeto;
- II. O orçamento de seu custo, parcial ou total;
- III. A indicação dos recursos orçamentários e financeiros para o atendimento das despesas decorrentes;
- IV. A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V. Os prazos para seu início e término.

Art. 93 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§1º - São nulas de pleno direito as concessões e permissões, bem como qualquer outra autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com as disposições deste artigo.

§2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar sem indenização os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

desacordo com o respectivo ato ou contrato ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 94 - As tarifas de serviço público serão fixadas pelo Executivo Municipal, tendo-se em vista a justa remuneração de seus custos.

Art. 95 - O Município poderá associar-se a outros Municípios ou conveniar com a União ou o Estado, para a realização de obras públicas ou prestação de serviços de interesse comum.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA

Capítulo I Dos Tributos Municipais

Art. 96 - São tributos municipais os impostos, as taxas, a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e nas normas de Direito Tributário.

Art. 97 - São de competência do Município os impostos sobre:

- I. Propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- II. Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República, definidos em Lei Complementar.

§1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição da República, o imposto previsto no inciso I poderá:

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

- I. Ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- e
- II. Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2º - O imposto previsto no inciso II:

- I. Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II. Compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

- I. Fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II. Excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III. Regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 98 - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 99 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite máximo, a despesa realizada e, como limite mínimo individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 100 - O Município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva Lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 101 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 102 - A administração tributária é atividade essencial ao Município e deverá ser dotada de recursos humanos e materiais, necessários ao fiel desempenho de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I. Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II. Lançamento dos tributos;
- III. Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 103 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, pelo Serviço de Fazenda, tendo como limite a variação monetária oficial.

§2º - A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Art. 104 - A concessão de isenção, anistia e remissão de tributos municipais dependerá de autorização legislativa aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Art. 105 - A concessão de anistia, isenção ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 106 - É de responsabilidade do Serviço de Fazenda a inscrição em Dívida Ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições para o custeio do serviço de iluminação pública, multas e outras rendas municipais, decorrentes de infrações à legislação tributária e principalmente decorrentes do não pagamento dos tributos nos prazos legais.

Capítulo II

Da Receita e da Despesa

Art. 107 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outras rendas.

Art. 108 - Pertencem ao Município:

- I. O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda de proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta e indireta;
- II. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, §4º, III da Constituição da República;
- III. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal, a serem creditados nos termos do art. 150, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

- IV. Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I. Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- II. Até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 109. A União entregará:

- I. Renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:
 - a) Vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
 - b) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
 - c) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano.

§1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente ao Município, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição da República.

§2º - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II do art. 159 da Constituição da República, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II da mesma Magna Carta.

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

§3º - Do montante de recursos de que trata o inciso III do art. 159 da Constituição da República que cabe ao Estado, vinte e cinco por cento será destinado ao Município, na forma da lei a que se refere o mencionado dispositivo.

§4º - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 110 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 111 - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens e serviços ou atividades municipais, será feita pelo Prefeito Municipal, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 112 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República e às normas de Direito Financeiro.

Art. 113 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito orçamentário, salvo a que ocorrer por conta de Crédito Extraordinário.

Art. 114 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 115 - As disponibilidades de caixa e numerário municipal da administração direta e indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei e a inexistência, no Município, das instituições financeiras oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Capítulo III Do Orçamento

Art. 116 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. O plano plurianual;
- II. As diretrizes orçamentárias;
- III. Os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. O orçamento da seguridade social, se houver, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

§6º - Os orçamentos previstos no §4º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades, segundo critério populacional.

§7º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§8º - Caberá à Lei Complementar Federal:

- I. Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II. Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.
- III. Dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no §11 do art. 166, da Constituição da República.

Art. 117 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma da Lei e de seu Regimento Interno.

§1º - Caberá a uma Comissão especialmente designada:

- I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II. Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§2º - As emendas serão apresentadas na Comissão Especial, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

§3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I. Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida; ou

III. Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões; ou
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Lei Orgânica, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§8º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

§9º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§10 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165, da Constituição da República.

§11 - As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§12 - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

- I. Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II. Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III. Até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- IV. Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§13 - Após o prazo previsto no inciso IV do parágrafo anterior, as programações orçamentárias previstas no §10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §12.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

§14 - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§15 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§16 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 118 - São vedados:

- I. O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV. A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.
- V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

IX. A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

§4º - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa.

Art. 119 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-á entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar federal.

Art. 120 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

- I. Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado em lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

- I. Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II. Exoneração dos servidores não estáveis.

§3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 121 - O não cumprimento do prazo estabelecido em Lei Complementar Federal para o envio da Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

Art. 122 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgado como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Art. 123 - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o Orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização de valores.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 124 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I. Autonomia Municipal;
- II. Propriedade privada;
- III. Função social da propriedade;
- IV. Livre concorrência;
- V. Defesa do consumidor;
- VI. Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII. Redução das desigualdades sociais;
- VIII. Busca do pleno emprego;
- IX. Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 125 - O Município regulará a atividade econômica, objetivando compatibilizar o estímulo à produção com a satisfação das necessidades humanas básicas, respeitando as potencialidades e a qualidade ambiental e intervindo diretamente na produção por motivo de interesse público, expressamente definido em Lei.

Rua Coronel Ferrão, 251 - Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

§1º - A entidade municipal que explore atividade econômica se sujeitará ao regime jurídico próprio da empresa privada, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 126 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

Parágrafo Único - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 127 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Art. 128 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 129 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 130 - O Município, dentro de sua competência, organizará a Ordem Econômica e Social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 131 - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Art. 132 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

e elevar o nível de vida da população local, bem como, para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 133 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

Art. 134 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I. Fomentar a livre iniciativa;
- II. Privilegiar a geração de emprego;
- III. Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;
- IV. Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V. Proteger o meio ambiente;
- VI. Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII. Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para grupos sociais mais carentes;
- VIII. Estimular o associativismo, o cooperativismo, as microempresas e as empresas de pequeno porte;
- IX. Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) Assistência técnica e crédito especializado ou subsidiado;
 - b) Estímulos fiscais, financeiros, serviços de suporte informativo ou de mercado.

Capítulo II

Da Política Econômica e Rural



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Art. 135 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos, para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades econômicas, diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

Art. 136 - O Município poderá, nos termos da Lei, criar condições favoráveis ao desenvolvimento industrial, mediante concessão de incentivos fiscais, participação na constituição de capital, doação ou cessão de uso de áreas para implantação ou assentamento de indústrias.

Art. 137 - A atuação do Município para a propulsão econômica deverá atingir o meio rural, objetivando a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção, geração de renda e estabelecimento da necessária infraestrutura destinada a viabilizar este propósito.

Art. 138 - A atuação do Município no apoio ao desenvolvimento rural terá como princípios:

- I. Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor rural, condições de produção e de mercado, a rentabilidade de empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II. Oferecer ao trabalhador rural, em especial ao agricultor sem terra, condições para o cultivo de lavouras de subsistência, através de programas específicos, podendo para tanto negociar com proprietários rurais, o arrendamento de áreas para o desenvolvimento dos mencionados programas;
- III. Garantir o escoamento da produção, mediante infraestrutura básica e gerenciamento de mercado consumidor;
- IV. Incentivar, organizar e participar da constituição de cooperativas agrícolas de produção e comércio;
- V. Incentivar o associativismo rural, como meio de desenvolvimento, através de apoio técnico e financeiro às associações rurais ou conselhos comunitários, procurando dotá-los de sedes próprias, destinadas às



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

atividades socioculturais e educativas das comunidades rurais, de fins sociais e não políticos.

Art. 139 - Como principais instrumentos para o fomento da produção rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, transporte, o associativismo, o cooperativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 140 - O Município poderá associar-se a outros Municípios, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se mediante convênios a programas de desenvolvimento regional, a cargo do Estado ou da União.

Art. 141 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor, através de:

- I. Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- II. Atuação coordenada com o Estado e a União.

Art. 142 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Capítulo III Da Política Urbana

Art. 143 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade, dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida, de moradia, compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Art. 144 - O Município, por determinação de legislação básica de política urbana, fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, respeitada a legislação urbanística, a proteção do meio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

Art. 145 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar-se dos instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 146 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e na forma da Lei, programas de habitação popular, destinada a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I. Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica;
- II. Estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de moradias;
- III. Estimular a utilização de áreas da zona urbana, com a finalidade de promover o crescimento da cidade e facilitar a realização de programas habitacionais.

§2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Capítulo IV Da Saúde

Art. 147 - A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Município com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União para assegurar medidas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso igualitário às ações e aos serviços para sua promoção.

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Parágrafo Único - O direito à saúde implica a garantia de:

- I. Condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento básico;
- II. Acesso às informações de interesse à saúde, notadamente às campanhas profiláticas e aos serviços de medicina preventiva;
- III. Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;
- IV. Participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias e no controle de atividades relacionadas com a proteção à saúde;
- V. Respeito ao meio ambiente, proteção da natureza e controle da poluição.

Art. 148 - As ações e serviços de saúde, no âmbito do Município, integram a rede nacional e estadual, regionalizada e hierarquicamente constituída em Sistema Único de Saúde e de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. Comando único exercido pelo Serviço Municipal de Saúde;
- II. Integridade na prestação das ações de saúde;
- III. Descentralização dos serviços de saúde nos povoados a mais de 8 (oito) KM da sede do Município;
- IV. Integração dos serviços municipais aos do Estado, instalados no Município, para ampliação do atendimento;
- V. Mobilização da comunidade através da Comissão Municipal de Saúde, como co-executora dos planos municipais de saúde.

Art. 149 - São atribuições do Município, no contexto do Sistema Único de Saúde:

- I. Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II. Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com sua direção regional e estadual;

Rua Coronel Ferrão, 251 - Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

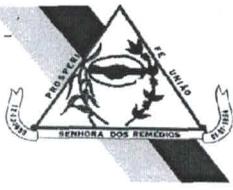
- III. Controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV. Instituir e organizar ou executar serviços de:
- Vigilância epidemiológica e sanitária;
 - Alimentação e nutrição, priorizados para gestantes, nutrizes e crianças até seis anos de idade;
 - Programas de saneamento básico para a sede do Município e, principalmente, para os aglomerados rurais;
 - Fiscalização às agressões ao meio ambiente e ao uso de agrotóxicos;
 - Fiscalização de laboratórios;
 - Avaliação e controle de convênios e contratos com a União, o Estado, Municípios e Entidades Privadas sobre serviços de saúde;
 - Autorização e fiscalização do funcionamento de serviços privados de saúde;
 - Valorização dos profissionais da área da saúde mediante treinamentos e especialização e, ainda, garantia de vencimentos compatíveis com a importância do trabalho.

Art. 150 - O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Orçamento Municipal e transferências específicas do Estado e da União, além de outras fontes.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 151 - A Fundação Municipal de Saúde de Senhora dos Remédios é reconhecida de Utilidade Pública Municipal e integra o Serviço Municipal de Saúde, como órgão executor dos serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e farmacêutica, mediante aplicação de recursos orçamentários do Município, a título de transferências operacionais, na forma da Lei.

Capítulo V Do Saneamento Básico



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Art. 152 - O Município formulará a política e os planos plurianuais municipais de saneamento básico.

§1º - O Município proverá os recursos necessários para a implementação da política municipal de saneamento básico.

§2º - A execução de programa de saneamento básico municipal será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecidos em lei.

Capítulo VI

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação

Art. 153 - A educação é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, mediante o estabelecimento de diretrizes educacionais, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, que visem à consecução desse direito.

Art. 154 - Compete ao Município, nos termos do art. 30, VI da Constituição da República e para cumprimento do disposto no artigo anterior, oferecer à população a garantia de:

- I. Pré-Escolar e ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. Atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- III. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;
- IV. Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V. Atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas de fornecimento de material



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

didático, transporte escolar, vestuário, alimentação e assistência à saúde;

VI. Assistência ao educando de nível médio e universitário, mediante auxílios para transporte.

§1º - O acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito é direito subjetivo, acionável mediante Mandado de Injunção.

§2º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental e pré-escolar, bem como, zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência escolar.

Art. 155 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às atividades econômicas predominantes.

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina curricular das escolas oficiais do Município.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º - O Município estimulará a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos públicos de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 156 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 157 - O Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 158 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, assegurando-lhe os direitos conferidos aos Servidores Públicos, nos termos desta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Art. 159 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. Cumprimento das normas gerais de educação a nível nacional;
- II. Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 160 - Os recursos do Município serão destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

- I. Comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus recursos exclusivamente na educação;
- II. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição da mesma natureza.

Art. 161 - O Município articular-se-á com o Estado, objetivando a criação de cursos profissionalizantes a nível de 2º grau, com prioridades para as áreas compatíveis com as atividades econômicas predominantes em seu território.

Art. 162 - A administração municipal poderá oferecer transporte para os alunos matriculados em cursos técnicos ou superiores, não existentes no Município, em estabelecimentos de ensino localizados a, no máximo, 100 KM (cem quilômetros) de distância da sede do Município de Senhora dos Remédios.

Art. 163 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Seção II Da Cultura

Art. 164 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição da República.

Art. 165 - O Município, no âmbito de sua competência:



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

- I. Estimulará e dará apoio técnico e financeiro, na forma da Lei, às manifestações da cultura local;
- II. Protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- III. Apoiará, por todos os meios, na forma da Lei, a pesquisa histórica do Município e propiciará com o apoio da sociedade, a instituição da Fundação "Casa da Cultura", que deverá abrigar o acervo cultural, artístico, histórico e científico do Município.

Art. 166 - Fica instituído como o "Dia do Município" o dia 12 de dezembro, data de sua emancipação política.

Parágrafo Único - A Lei estabelecerá as datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 167 - Ficam inscritos como isentos de pagamento do Imposto Territorial Urbano - IPTU, os imóveis tombados pelo Município, na forma da Lei, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 168 - Fica reconhecida como de utilidade pública a Sociedade Civil "Banda de Música Santa Cecília", desta cidade.

Art. 169 - O Município requisitará documentos de relevante valor histórico e cultural do Município, para a proteção e guarda, devolvendo aos seus detentores, cópias autenticadas dos mesmos.

Art. 170 - Fica instituída a Bandeira do Município, como símbolo, tendo a mesma as seguintes características: fundo branco, simbolizando a índole pacífica do povo, ao centro um triângulo com linhas em vermelho, símbolo do Estado de Minas Gerais, em cujo interior destacam-se os símbolos da Fé, União e Prosperidade (parte de um rosário, mãos entrelaçadas e riquezas predominantes, café, milho e pecuária bovina), sob a base do triângulo, uma faixa de contornos azuis com os dizeres "Senhora dos Remédios" e das datas de emancipação (12 de dezembro de 1953) e de instalação do Município (1º de janeiro de 1954) e aos lados Rua Coronel Ferrão, 251 - Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

do triângulo a legenda "Prosperidade, Fé, União", síntese do pensamento patriótico e cristão dos remedienses.

Seção III Do Desporto

Art. 171 - O desporto é forma de educação e desenvolvimento social e lazer, indispensáveis à juventude e à sociedade.

Art. 172 - O Município criará condições e infraestrutura básica para a prática desportiva em suas diversas modalidades.

Parágrafo Único - Na sede, nos distritos, nos subdistritos e em todas as comunidades, lugarejos e aglomerados rurais deverá haver a ação do Município no apoio ao desporto e ao lazer.

Art. 173 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações desportivas amadoras e escolares, dando a estas, em suas promoções, prioridade no uso de seus estádios, campos e instalações de sua propriedade.

Capítulo VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, da Pessoa com Deficiência e da Assistência Social

Seção I

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência

Art. 174 - O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas públicas, apoiará, promoverá e protegerá a família como unidade social de maior importância e implementará e apoiará ações, projetos e programas que visem dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

§1º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo

Rua Coronel Ferrão, 251 - Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000

Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas ou privadas.

§2º - O Município assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 175 - É dever do Município promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 176 - As ações do Município de proteção à infância e à juventude serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I. Desconcentração do atendimento;
- II. Valorização dos vínculos familiar e comunitário, como medida preferencial para a integração social da criança e do adolescente;
- III. Atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei, observadas as características culturais e socioeconômicas locais;
- IV. Participação da sociedade, mediante organizações representativas, na formulação de políticas e programas e no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

Parágrafo único - O Município manterá programas socioeducativos destinados à criança e ao adolescente privados das condições fundamentais necessárias ao seu pleno desenvolvimento e estimulará, por meio de apoio técnico e financeiro, os de igual natureza de iniciativa de entidade filantrópica.

Art. 177 - O Município assegurará condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à
Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

infância, e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo Único - Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

- I. Estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo;
- II. Celebrar convênio com entidade profissionalizante sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho;
- III. Estimular a empresa, mediante adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, a absorver a mão de obra de portador de deficiência;
- IV. Promover a participação das entidades representativas do segmento na formulação da política de atendimento ao portador de deficiência e no controle das ações desenvolvidas, em todos os níveis, pelos órgãos estaduais responsáveis pela política de proteção ao portador de deficiência;
- V. Destinar, na forma da lei, recursos às entidades de amparo e de assistência ao portador de deficiência.

Art. 178 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§1º - O amparo ao idoso será, quanto possível, exercido no próprio lar.

§2º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos mediante apresentação da carteira de identidade ou de trabalho, sendo vedada a exigência de qualquer outra forma de identificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

Seção II Da Assistência Social

Art. 179 - A assistência social será prestada pelo Município, no âmbito de sua competência, a quem dela necessitar, independentemente de contribuição e tendo por objetivo:

- I. A proteção e o amparo à família, à maternidade, à infância, ao adolescente e ao idoso;
- II. A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- III. O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- IV. A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 180 - O Município poderá criar o Conselho de Defesa Social de Senhora dos Remédios, que terá composição, funcionamento e atribuições definidos por Lei Ordinária específica.

Art. 181 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas das comunidades.

Capítulo VIII Do Meio Ambiente

Art. 182 - Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Município e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município, entre outras atribuições:

- I. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

- necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- II. Assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;
 - III. Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
 - IV. Exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial;
 - V. Proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;
 - VI. Definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;
 - VII. Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias em seu território;
 - VIII. Criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;
 - IX. Estabelecer, através de órgão colegiado, com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

§2º - Quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§3º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000
Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

Art. 183 - É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, informar o Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 184 - O Município contará com o auxílio do Estado na implantação e na manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa.

Capítulo IX

Da Comunicação Social

Art. 185 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, observado o disposto na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Nenhuma lei ou ato do Poder Público poderão constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social, observado o seguinte:

- I. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;
- II. É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por danos material, moral ou à imagem;
- III. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano, material ou moral, decorrente de sua violação;
- IV. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei federal estabelecer;
- V. A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade;
- VI. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Rua Coronel Ferrão, 251 – Centro, Município de Senhora dos Remédios (MG), CEP: 36275-000

Telefone: (32) 3343-1237



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 186 - Todos os direitos adquiridos de cidadão e servidores públicos municipais ficam mantidos e resguardados.

Art. 187 - Os poderes Executivo e Legislativo deverão adequar a legislação municipal a esta Lei Orgânica, no âmbito de suas competências.

Art. 188 - Aplica-se, no que couber, ao Poder Legislativo Municipal todos os dispositivos desta Lei Orgânica, inclusive os de pessoal.

Art. 189 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto de Plano Plurianual e o projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara, até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 190 - Esta Lei Orgânica entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Senhora dos Remédios, 20 de fevereiro de 2018

MESA DIRETORA

Willian Nunes Dornelas
Willian Nunes Dornelas - Vereador
PRESIDENTE

Marcela Moreira Scaldini
Marcela Moreira Scaldini - Vereadora
VICE-PRESIDENTE

Osmana Rodrigues de Souza Pereira
Osmana Rodrigues de Souza Pereira - Vereadora
SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Estado de Minas Gerais

CNPJ 01.065.058/0001-86

COMISSÃO ESPECIAL

Giovani Francisco de Oliveira - Vereador
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL

Adailton José de Souza - Vereador
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL

Luiz Alípio da Silva - Vereador
RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL

VEREADORES - LEGISLATURA 2017/2020

Willian Nunes Dornelas

Marcela Moreira Scaldini

Osmana Rodrigues de Souza Pereira

Adailton José de Souza

Alberto Magno de Araújo

Giovani Francisco de Oliveira

José do Nascimento Condé

José Roberto da Costa

Luiz Alípio da Silva

ASSESSORIA JURÍDICA

Dra. Ana Cláudia de Oliveira Gonçalves
OAB/MG nº 154.319

Dr. Valter Romano da Silva
OAB/MG nº 175.510